



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000574/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.585 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria EMBARGOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2004

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que acolhia os Embargos de Declaração. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 18 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata o presente de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 56 a 58, de forma tempestiva, contra o Acórdão nº 2802001.199, proferido em sessão de 29 de novembro de 2011, por esta 2ª Turma Especial, fls. fls. 596/597, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 256/09, argumenta que houve omissão uma vez que o Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração por considerar restarem comprovados os requisitos para gozo da isenção do IRPF a que faz jus o portador de moléstia grave. Todavia, deixou a Turma de analisar ponto relevante para o deslinde da controvérsia, a saber: a data do início do benefício fiscal

Assim recorre a Fazenda Nacional:

“Pois bem. No caso ora sob análise extrai-se, a partir do laudo médico de fls. 42/43, que o autuado é portador de neoplasia maligna desde junho de 2003.

Tem-se, portanto, s.m.j., que o interessado só pode usufruir da isenção a partir da contração da doença, o que, segundo o laudo médico supracitado, ocorreu em **junho de 2003**.

É a síntese dos fatos.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Da análise dos fatos suscitados, entendo, pela leitura do acórdão embargado que a recorrente cometeu um equívoco, pois o colegiado considerou, com base no laudo médico fls. 39, que o contribuinte é portador de neoplasia maligna, **desde junho de 2003**.

Processo nº 10166.000574/2008-12
Acórdão n.º **2802-001.585**

S2-TE02
Fl. 82

Quanto aos rendimentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003, confrontando a DIRF fls. 26, com a Declaração de Ajuste apresentada pelo contribuinte para o Exercício 2004 (Nº processamento. 01/34.928.601) fls. 23, constata-se que tais rendimentos foram devidamente tributados.

Verifico, assim, que inexistiu a omissão levantada no acórdão recorrido.

Destarte, encaminho o meu voto no sentido de rejeitar os embargos interpostos.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA